

01-0460/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0460/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0460/1997 DE 27/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS TAKAHASHI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU AOS APOSENTADOS PORTA-
DORES DE MOLESTIA GRAVE QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:19:55

00000015037-15



ARQUIVADO EM 3 / 11 / 97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 460 de proc.
n.º de 19 97

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 MAI 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

POU. JUR., REFORM. E M.A.;

S.A.S. DE, ADM., SOC. E TRAB.

FI. LARGOS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0460/1997

Dispõe sobre a isenção do IPTU aos aposentados portadores de moléstia grave que especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados e pensionistas portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

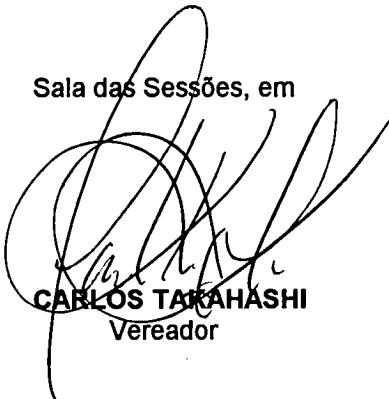
Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento do contribuinte, instruído de laudo pericial da medicina especializada.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS TAKAHASHI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

27 MAI 1997

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ e rubricado(s) sob n.º 2 e _____ de publicação sob n.º 3 112/6 97 81 Ad



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves recebem poucos valores dos órgãos previdenciários oficiais e procuram sobreviver mesmo arcando com despesas vultosas com remédios e tratamentos especializados.

Ninguém deseja ser acometido por uma doença, por isso, damos "graças à Deus" pela saúde que gozamos, entretanto, quando nos deparamos com casos de pessoas portadoras de moléstias como as descritas no presente Projeto de Lei, sentimo-nos na obrigação de, dentro das possibilidades, colaborar de alguma forma para que o pequeno valor de sua aposentadoria possa ser suficiente à sua sobrevivência.

A isenção que pretendemos instituir certamente não resolverá o problema das aposentadorias e, tão pouco, da assistência médico-hospitalar, mas poderá contribuir para aliviar o grande sofrimento dessas pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 460 de 19. 97 11 / 06 97 (a) *Cd*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-06-97
PL. 691/93, 167/97, 570/94.

Cd
ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. do Const. e Justiça

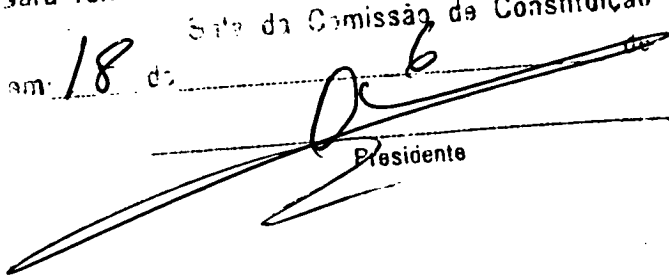
12 / 06 / 97

L
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ARNALDO NOMEIA
para relatar

Sede da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de _____ de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 15 de 09 de 97

(a) 



PUBLIQUE-SE EM

09/19/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0982/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0460/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Takahashi, que dispõe sobre a isenção do IPTU aos aposentados e pensionistas portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Determina, ainda, que a isenção será concedida mediante requerimento do contribuinte, instruído de laudo pericial.

Muito embora os meritórios propósitos que nortearam o autor, o projeto não tem condições de prosperar.

Primeiramente cumpre destacar que a apresentação de projetos de lei sobre matéria tributária, conquanto seja da competência concorrente do Legislativo, está sujeita aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997 (Lei nº 12.125/96) dispõe, em seu art. 11, que o projeto de lei que implique em redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverá explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa de renúncia de receita que acarreta, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

A presente proposição não atende a tais exigências, sendo sob esse aspecto ilegal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/19/97

Folha No 04 do proc.
Nº 460 de 1997
O funcionário

Sali bat-
Zemula

(contrário)

17 - RELCOM
17-0495/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	13	09
de	13	97
pagina	54	coluna
Conferido	M	

A. A. T. M.
Em 13/9/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º = 05 = do proc.
n.º PL-460 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 1997

Memo No. 115 / 97

Ao nobre Ver. CARLOS TAKAHASHI, A/C do Nobre Vereador JOSÉ IZAR, Líder da Bancada do PFL

O PL-460 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15 / 9 / 1997
às 18.26 horas

Vereador José Izar
Registro n.º 23.789
23.789

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º *06*

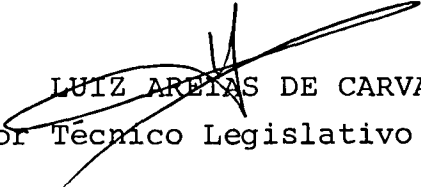
do processo n.º PL - 460 de 19 97 31, 10, 97 (a)

ANA F. L. CARVALHO
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

31 / 10 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06
Arquivo em	3/11/97
O Func.º ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO Assistente Técnico de Direção II	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)